



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721456/2014-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.136 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MAURO TAROUÇO ESPINOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DIRPF. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU COMO OMITIDOS VALORES ERRONEAMENTE DECLARADOS.

Não houve demonstração pelo declarante da plausibilidade do engano que gerou o equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar o erro de fato, tendo em vista que, em obediência ao princípio da verdade material, somente o erro de fato cabalmente demonstrado enseja à revisão da declaração pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE

ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 31/03/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.675,93 recebidos pela fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 332,88.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 e 3, alegando o que segue:

- a) concorda com a infração de omissão de rendimentos da pessoa jurídica de CNPJ n.º 00.038.174/0001-43;*
- b) houve declaração do rendimento de R\$ 21.585,93 com CNPJ errado (87.934.675/0001-96 ao invés de 92.829.100/0001-43);*
- c) houve declaração do imposto retido de R\$ 446,81 com CNPJ errado (87.934.675/0001-96 ao invés de 92.829.100/0001-43);*
- d) requer benefícios do Estatuto do Idoso (análise prioritária da impugnação);*
- e) requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

- a) no tocante aos rendimentos auferidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 92.829.100/0001-43, no montante de R\$ 21.585,93, infere-se em consulta da Declaração de Ajuste apresentada que não possui razão o pleito do notificado quanto ao erro de preenchimento de CNPJ suscitado (87.934.678/0001-96 ao invés de 92.829.100/0001-43);*
- b) os rendimentos informados em DIRPF totalizam R\$ 28.281,37, montante diverso da informação constante em DIRF e no informe de rendimentos de fls. 27, e não corresponde também sequer ao somatório dos rendimentos tributáveis auferidos das fontes pagadoras distintas CNPJ n.º 92.829.100/0001-43 (R\$ 21.585,93) e CNPJ n.º 87.934.675/0001-96 (R\$ 1.657,44);*
- c) os informes de rendimentos anexados pelo interessado às fls. 26/27 ratificam as DIRF's constantes dos sistemas*

internos desta Secretaria e a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora;

d) em obediência ao princípio da verdade material, somente o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte enseja a revisão da declaração de ajuste pela autoridade julgadora.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que recebeu os proventos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 21.585,93 e não de R\$ 28.281,37, conforme constou em sua declaração de imposto de renda, em razão do fato de a máquina estar carregada valores errados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Insurge-se o contribuinte apenas acerca da omissão dos proventos oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43, os quais foram declarados no valor de R\$ 28.281,37 e não no valor correto de R\$ 21.585,93, bem como com equívoco no preenchimento do CNPJ (constou o CNPJ n.º 87.934.675/0001-96 de outra fonte pagadora), conforme informe de rendimentos, fl. 16, DIRPF, fl. 11 e DIRFs constantes dos sistemas internos da Receita, fl. 61.

Com a análise da documentação apresentada, não se vislumbra erro de fato no preenchimento da declaração, pois foi corretamente informado pela fonte pagadora o valor dos rendimentos e o seu CNPJ, sendo que nem mesmo o somatório dos rendimentos tributáveis das duas fontes pagadoras perfazem o valor declarado.

Ademais, apesar de o contribuinte sustentar que ocorreu o equívoco em razão de "a máquina estar carregada com outros valores", não houve prova, pois tal circunstância pode eventualmente ocorrer quando o contribuinte se aproveita das informações constantes das declarações dos anos anteriores, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de outras declarações ou outros comprovantes de rendimentos que especificassem o valor descrito.

Assim, não houve demonstração pelo declarante da plausibilidade do engano que gerou o equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar o erro de fato, encontrando-se acertada a decisão de primeira instância, tendo em vista que, em obediência ao princípio da verdade material, somente o erro de fato cabalmente demonstrado enseja à revisão da declaração de ajuste pela autoridade julgadora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA